

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.053 DE 2011

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XI – os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Deputado Sr. Dr. Ubiali
Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, anteriormente apresentado pelo Deputado Federal Marcio França, onde por ora reapresenta o Deputado Federal Sr. Dr. Ubiali, que propõe a alteração do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida por Estatuto do Desarmamento.

Referida proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O objetivo do projeto é solicitar a autorização do porte de armas para integrantes do Conselho Tutelares, alegando estes exercer “Serviços Públicos Extremamente Relevantes”, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente a uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais.

Alega também que, os profissionais para os quais se solicitam o porte de armas, são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade.

Aberto o prazo de emendas não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de quaisquer dos Projetos em análise.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

II – VOTO

Com apreço e bom senso, analisamos o projeto ora apresentado, sendo assim, cabe-nos fazer algumas considerações iniciais relevantes para o posicionamento quanto ao mesmo.

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seus respectivos Parágrafos e Incisos, por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Esta estatística revela a sanha de parte do Parlamento em desnaturar, desfragmentar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas. Não raro, as exceções estabelecidas no rol do artigo 6º são objeto de ataque por categorias profissionais que avocam para si a necessidade de portar arma fora do serviço, ou durante sua permanência no Labor.

No caso de policiais civis, por exemplo, que têm a prerrogativa, não só de portar a arma fora do serviço, mas, em todo o território nacional, é concreto o risco que correm mesmo quando fora de atividade. Entretanto, no caso em análise, é completamente questionável que integrantes de Conselhos tutelares, façam jus ao porte de arma fora do serviço.

Ademais, pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, “assim como todo Cidadão de bem”, tem a prerrogativa Constitucional da segurança Pública, portanto, temos meios dos quais, se não fazem, deveriam fazer a segurança dessas pessoas citadas, como exemplo a Polícia Militar/Civil.

Para dar maior ênfase, apresentamos a Constituição deste, bem como as atribuições destes Conselheiros instituídas no art. 131 e seguintes do ECA:

Entre as atribuições dos conselhos (Art.136 ECA) estão: atender crianças, adolescentes, pais, mães ou responsáveis e aplicar medidas de proteção, encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela Justiça a adolescentes que cometeram ato infracional, assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar e fiscalizar as entidades de atendimento.

Portanto, não cabe porte de arma para o exercício desta atividade...

Concomitante aos trabalhos realizados por esta Comissão encontrava-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores foram uníssomos em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003.

Desta forma, nos anos seguintes, a estatística têm sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população, mas, é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito.

É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Portanto, não estamos nos deparando com uma contradição entre concepções de Proibição Total de uso de armas, com controle Racional do uso de Armas, mas sim nos defrontamos com uma verdadeira aberração do efetivo descontrole desta Racionalidade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares para a Rejeição do que ora se pretende, aproveitando o ensejo, solicitando o apoio para a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.053, de 2011.**

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEM/SP